



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.353, DE 2020 **(Da Sra. Jéssica Sales)**

Suspende, em razão da pandemia pelo COVID-19, o pagamento de parcelas provenientes de operações de crédito consignado, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-987/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica suspenso, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta dias), o pagamento das parcelas decorrentes de contratos de operações de créditos consignados contraídos por empregados ou servidores públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

1º. A suspensão do pagamento a que alude o caput deste artigo deverá ser exercida pelo empregado ou servidor público, mediante solicitação pelos canais oficiais disponibilizados pelas instituições financeiras, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente lei, sob pena de perecimento do direito.

Artigo 2º. Para as demais pessoas físicas não mencionadas no artigo anterior fica suspenso o pagamento, pelo prazo de até 270 (duzentos e setenta dias), das parcelas decorrentes de contratos de operações de créditos consignados.

§ 1º. A opção de suspensão do pagamento a que alude o caput deste artigo deverá ser exercida pelo contratante do empréstimo mediante solicitação pelos canais oficiais disponibilizados pelas instituições financeiras, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente lei, sob pena de perecimento do direito.

Artigo 3º. As parcelas inicialmente previstas para incidirem nos meses previstos nos artigos 1º e 2º da presente lei, serão automaticamente transferidas para os meses subsequentes ao previsto originalmente para o final do contrato, sem a incidência de juros, multas, taxas ou quaisquer outros encargos.

Artigo 4º. A presente lei se aplica somente àqueles contratos já firmados a partir da entrada em vigor da presente lei, não se aplicando suas disposições para contratações futuras de operações de créditos consignados.

Artigo 5º. Até 30 de junho de 2021 o parágrafo 5º do artigo 6º da lei 10.820, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 5o Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De início, cumpre-nos anotar que a universalização do acesso à saúde encontra-se inserido no leque de Direitos e Garantias Fundamentais apresentados por nossa Lei Maior, sendo um direito de todos e um dever do Estado, aí compreendido a União, Estados e Municípios.

Consoante amplamente difundido pela comunidade científica os primeiros casos da infecção humana pelo novo coronavírus - COVID 19 - foram relatados em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China. Após estes, vários outros se seguiram em todo o território chinês, na Europa, e, posteriormente, nos Estados Unidos (primeiro caso relatado em 21 de janeiro de 2020). Na América do Sul o primeiro caso conhecido de COVID-19 foi no Brasil, em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. Já em 11 de março de 2020 a pandemia foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

O Congresso Nacional, através do decreto legislativo n. 06, de 20 de março de 2020, reconheceu, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da

limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Pois bem, cenário nacional atual no campo da saúde pública vem causando preocupação em todos os brasileiros e na comunidade científica nacional e internacional, com a Organização Mundial de Saúde alertando que o foco da infecção humana pelo novo coronavírus - COVID 19 (SARS-CoV-2) é a América Latina e, em especial, o Brasil.

Este contexto devastador pode ser explicado pela ausência de uma atuação integrada entre os entes federativos, pela dimensão do país, pela insistente falta de adesão da população ao isolamento social, e, ainda, pela carência da testagem em massa.

O exemplo de sucesso da Coreia do Sul no combate ao SARS-CoV-2 vai ao encontro da recomendação expedida pela Organização Mundial de Saúde, que aconselha a testagem em massa como forma de evitar a evolução da epidemia e, ainda, orientar as autoridades públicas na tomada de decisões para o combate do vírus.

Segundo o portal World Meters (<https://www.worldometers.info/coronavirus/>), que compila dados mundiais de como a pandemia do novo coronavírus tem se comportado em diversos países, o Brasil ocupa a 110ª posição em testagem. Por sua vez, como um percentual aproximado de 80% (oitenta por cento) dos casos positivos são assintomáticos, somente a testagem massiva se apresenta como instrumento idôneo, capaz de monitorar a evolução da pandemia e possibilitar a adoção de medidas tempestivas de controle da infecção.

Neste aspecto, a presente proposição legislativa visa alterar este quadro de baixa testagem da população brasileira, obrigando que os entes federativos disponibilizem aos usuários do SUS o teste por sorologia, que irá verificar a existência de resposta imunológica do organismo humano em relação ao vírus, pela detecção de anticorpos IgM e IgG em pessoas que foram expostas ao SARS-CoV-2.

Sem embargo, para o implemento dos mencionados testes poderão os entes federativos, caso entendam conveniente e oportuno, firmar, mediante dispensa de chamamento público, termos de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação com organizações da sociedade civil.

A proposição legislativa em destaque ainda estabelece aos entes federativos a obrigatoriedade de disponibilização de um número mínimo de testes rápidos para cada grupo de mil habitantes, que possui como vantagem a possibilidade de um resultado em poucos minutos, embora, saibamos, a maioria dos testes rápidos existentes no mercado possuem sensibilidade e especificidade muito reduzidas em comparação às outras metodologias.

Em arremate, o que se pretende é contribuir na proposição de medidas concretas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 que assola o Estado brasileiro, e a testagem em massa é pressuposto imprescindível para o mapeamento e o combate ao coronavírus.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Jéssica Sales.

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores

referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2020, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *deficit* primário de R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020](#)

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de *deficit* primário, de que trata o *caput*, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 3º do art. 60 e o *caput* do art. 132, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020\)](#)

§ 3º A projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de *deficit* de R\$ 30.800.000.000,00 (trinta bilhões e oitocentos milhões de reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020\)](#)

§ 4º A projeção para o *deficit* primário do setor público consolidado não financeiro é de R\$ 158.710.000.000,00 (cento e cinquenta e oito bilhões setecentos e dez milhões de reais) e terá por referência a meta de resultado primário para o Governo federal a que se refere o *caput* e a projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a que se refere o § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020\)](#)

§ 5º O Governo federal, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Programa de Dispêndios Globais, poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro a que se refere o § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020\)](#)

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão estabelecidas no Anexo VIII e na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO